



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
SETOR DE LICITAÇÕES
CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n – Centro – Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> – Santa Rita de Cássia – Ba – CEP: 47.150-000

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 064/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023 – RECURSOS INTERPOSTOS POR URSA COMERCIAL LTDA E HOTMED COMERCIAL EIRELI CONTRA A DECISÃO QUE PROMOVEU HABILITAÇÃO DA EMPRESA DISOMED – DISTRIBUIDORA OESTE DE MEDICAMENTOS LTDA POR SUPOSTAMENTE DESCUMPRIR O EDITAL – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO EM ATA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO E NOS AUTOS POR SEUS FUNDAMENTOS.

Se trata de recurso interposto contra o resultado do Pregão Eletrônico nº 005/2023, especificamente em face da habilitação por descumprimento de cláusulas edilícias constantes do instrumento convocatório, ressaltando-se que **URSA COMERCIAL LTDA e HOTMED COMERCIAL EIRELI** interpuseram os recursos e se arremetem contra a habilitação de **DISOMED – DISTRIBUIDORA OESTE DE MEDICAMENTOS LTDA**.

Passamos à análise:

1) As empresas Recorrentes **URSA COMERCIAL LTDA e HOTMED COMERCIAL EIRELI** interpuseram, no tempo oportuno, recursos administrativos contra o resultado do Pregão nº 005/2023, alegando, em apertada síntese, que o Pregoeiro habilitou a signatária no certame e recorrida supra especificada **incorretamente por ter a mesma descumprido o edital no que tange à proposta apresentada**, especificando a primeira delas a alegação no sentido de que a Recorrida **DISOMED – DISTRIBUIDORA OESTE DE MEDICAMENTOS LTDA** apresentara proposta em desacordo com o edital porque apresentara a marca **MIKATUS** quando esta não possui o produto Otoscópio em fibra óptica, enquanto a segunda alegou que a marca **FLUORSUL** apresentada pela mesma Recorrida não existiria de fato, aduzindo a necessidade de observância do Princípio de Vinculação ao Edital (art. 41, da LLCA) e legalidade (art. 37, da CF/88). Ao final pretenderam ambas a inabilitação da Recorrida **DISOMED – DISTRIBUIDORA OESTE DE MEDICAMENTOS LTDA**.

As Contrarrazões foram apresentadas pela Recorrida **DISOMED – DISTRIBUIDORA OESTE DE MEDICAMENTOS LTDA** **também oportunamente em 03 e 04 laudas correspondentemente**, que deduziu e comprovou por documentos pertinentes anexados, em síntese, que a marca **MIKATUS** realmente possui o produto Otoscópio em fibra óptica e que a marca **FLUORSUL** apresentada existe de fato; tudo conforme registros e especificações de marcas inclusive junto a ANVISA, ainda trazendo precedentes jurisprudências sobre o tema, pretendendo finalmente a manutenção da decisão.

2) Observa-se, no caso do PE 005/2023, data vênua da interpretação das Recorrentes, que não se verificaram as irregularidades apontadas nos recursos interpostos **quando constatada a regularidade da**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
SETOR DE LICITAÇÕES
CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n – Centro – Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> – Santa Rita de Cássia – Ba – CEP: 47.150-000

proposta apresentada pela Recorrida, quer no tocante à marca MIKATUS que realmente possui o produto Otoscópio em fibra óptica, quanto ao fato de que a marca FLUORSUL apresentada existe de fato; tudo conforme registros e especificações de marcas inclusive junto a ANVISA, quando verificado nos autos e nas contrarrazões apresentadas documentos que isso atestam cabalmente, ocorrendo, de fato, exatamente o contrário do que alegam as Recorrentes, ou seja, que realmente foi o edital efetivamente pela Recorrida cumprido, sendo flagrante a observância das disposições edilícias e evidente que seus argumentos em derredor desses temas não prosperam.

3) É fato que recente Acórdão do TCU de nº 1.211/2021, interpretando os artigos 43, §3º, da LLCA (Lei nº 8.666/93) e 64, da NLCP (Lei nº 14.133/2021), permitiu a inclusão de documentos complementares no âmbito do pregão eletrônico, deixando evidente que:

“(...) a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”. (Destacamos de novo).

O julgado da Relatoria do Ministro Walton Alencar, pontua a necessidade de duas condições: a juntada de documento novo como comprovação da condição pré-existente, sendo que na hipótese a juntada da documentação com as especificações e registros dos produtos, constituem elemento novo no processo que atesta a condição pré-existente das propostas apresentadas em relação aos produtos.

Em especial, do julgado acima citado, extrai-se a lição de que:

“(...) Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.

“(...) Por exemplo, se não forem apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão da conclusão equivocada do licitante de que os documentos já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.” (Destacamos mais uma vez).

E assim, determinada corretamente e à luz da jurisprudência do TCU, extrai-se que dos produtos e marcas questionados apresentados pela Recorrida na sua proposta, não se contata a ocorrência de quaisquer irregularidades alegadas pelas Recorrentes nas razões recursais, destacando-se o perfeito cumprimento do edital, inexistindo razões para reformar-se as decisões do Pregoeiro ao longo do procedimento administrativo.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
SETOR DE LICITAÇÕES
CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n – Centro – Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> – Santa Rita de Cássia – Ba – CEP: 47.150-000

4) De tudo, portanto, não há outra interpretação senão a de que foi o edital cumprido pela Recorrida, descabendo a argumentação das recorrentes em suas razões recursais.

Por força da Lei nº 8.666/93, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital. Os artigos 3º e 41 da Lei de Licitações tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que, pressupõe que as empresas participantes obedeçam ao edital. Mas, existem outros princípios que regem as licitações, também sendo certo que o principal objetivo de uma licitação pública seja encontrar a proposta mais vantajosa, **não se podendo perder de vista, por outro turno, que se deve entender essa relação entre os princípios de modo integrativo como feito no caso presente, em razão da prevalência da jurisprudência consolidada do Colendo Tribunal de Contas da União.**

Isto posto, feitas as considerações postas anteriormente, **decide-se por conhecer os recursos por serem tempestivos e, no mérito, julgá-los improcedentes, mantendo-se a decisão da Pregoeira em ata e juízo de admissibilidade e reconsideração, para confirmar as mesmas decisões da pregoeira em ata em juízo de retratação (mantendo a decisão primitiva) e aquelas proferidas ao longo dos autos do procedimento administrativo, assim como confirmando-se a declaração de habilitação da Recorrida.** Publique-se a presente decisão para os fins de lei e dê-se ciência aos interessados. Publique-se a presente decisão para os fins de lei e dê-se ciência aos interessados.

Santa Rita de Cássia (BA), 05 de abril de 2023.

José Benedito Rocha Aragão
Prefeito Municipal